

DOM DE 29/12/2009

Alterado pelo Dec. nº 20.572, de 10/02/2010.

DECRETO Nº 20.505, de 28 de dezembro de 2009

Disciplina o licenciamento e a fiscalização para o desfile de entidades carnavalescas ou folclóricas, trios elétricos e congêneres, a instalação e exploração de serviço especial, de camarote, praticável, arquibancada, palcos e similares, o nível de emissão sonora, a exibição de publicidade em geral, o disciplinamento do comércio informal, o sistema de transporte coletivo e de trânsito, a prestação do serviço de saúde, ações da vigilância sanitária, a limpeza urbana e a coleta, o tratamento e o manejo de resíduos sólidos e de qualquer natureza, durante o período de Carnaval, de Festas Populares e de quaisquer Eventos que requeiram o exercício do poder de polícia, realizados e incluídos no calendário oficial ou privados na Cidade do Salvador.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V, do art. 52, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto nos artigos 94 e 328 da Lei n. 7.186, de 27 de dezembro de 2006 – Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador,

DECRETA:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Compete à Empresa Salvador Turismo S.A. – SALTUR, vinculada ao Gabinete do Prefeito, planejar, coordenar, fomentar, produzir, contribuir e executar os festejos carnavalescos, as Festas Populares e os outros Eventos de interesse turístico no Município, inclusive adotar o procedimento necessário à comercialização dos mesmos e elaborar o calendário oficial da Cidade.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Prevenção à Violência – SESP:

- I – autorizar e fiscalizar a exploração de atividades de comércio informal em logradouros públicos, seja qual for o equipamento utilizado;
- II – fiscalizar programas, projetos e serviços referentes à política municipal de defesa dos direitos e interesses do consumidor;
- III – instalar e manter iluminação provisória;
- IV – fiscalizar aterramentos e energização dos postos operacionais e camarotes;
- V – estabelecer normas para a prevenção de acidentes aquáticos.

§1º A autorização a que se refere este artigo será concedida a título precário e é intransferível, podendo ser cassada ou revogada a qualquer momento, a juízo exclusivo da Administração Municipal e somente terá validade para o período do respectivo credenciamento.

§2º A autorização será concedida a pessoa física, vedando-se o licenciamento de mais de 01 (um) equipamentos por pessoa, ainda que para locais diversos, com exceção de carros de gelo e veículos destinados à comercialização de embalagens descartáveis, de qualquer natureza.

§3º Os permissionários de bancas de chapa, localizadas no interior dos circuitos das festas populares e do carnaval, deverão obter licença especial, emitida pela SESP, para comercialização de bebida alcoólica.

§4º Somente as “*baianas de acarajé*” já cadastradas pela SESP poderão obter licença especial para atuar na Festas Populares e nos demais eventos.

§5º O pedido de autorização para instalação de equipamentos, comprovado o pagamento respectivo, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, será formulado perante o órgão competente da SESP incumbido do cadastramento e do credenciamento dos interessados.

Art. 3º A instalação de qualquer equipamento somente será permitida após demarcação física das áreas e expedição da autorização, obedecidos os locais determinados, as datas estabelecidas e mediante comprovação de pagamento do preço público devido, definidos em ato próprio, de acordo com os tipos e dimensões dos equipamentos e atividades.

§1º Os encargos de instalações, montagem, manutenção e desmanche são de responsabilidade de cada autorizatário.

§2º As instalações, os equipamentos e os utensílios deverão ser apropriados para cada tipo de atividade conforme os padrões oficialmente estabelecidos e mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza.

§3º As bebidas e alimentos deverão ser servidos com copos, pratos, talheres e canudos descartáveis, não sendo permitido o uso de louças, vidros, talheres de metais, mesmo de alumínio, bem como é vedada a reutilização de utensílios descartáveis.

§4º Os servidores, nos estabelecimentos de comercialização de alimentos, deverão manter-se trajados com avental ou guarda-pó e sapatos fechados, observando o asseio e higiene corporal, incluindo unhas e barbas aparadas, cabelos presos e protegidos por gorro, touca, rede ou boné.

§5º O gelo utilizado para o consumo ou adição em bebidas deverá ser aquele de procedência certificada e autorizada pelos órgãos competentes, para tal finalidade.

Art. 4º É de responsabilidade exclusiva de cada autorizador requerer à concessionária de energia elétrica, o respectivo fornecimento dessa utilidade, arcando com todos os custos dele decorrentes.

Parágrafo único. A utilização irregular de energia elétrica pelo autorizado implicará na imediata interdição do equipamento, independentemente das demais cominações legais que se apliquem a tais práticas irregulares.

Art. 5º É vedado, a juízo exclusivo do órgão competente:

I – a comercialização de produtos em carros de mão e de bebidas embaladas e preparadas artesanalmente em vasilhames de vidro, que são passíveis de apreensão imediata pela fiscalização;

II – a utilização de caixotes, tábuas, lonas, ou qualquer outro material ou meio destinado a ampliar o equipamento ou sua área de instalação;

III – o transporte de alimentos, juntamente com outros produtos, especialmente químicos, a exemplo de gás e gasolina, e de limpeza, que possam contaminá-los ou adulterá-los;

IV – a preparação de alimentos em estruturas provisórias, a exemplo de barracas, balcões e áreas de recuo;

V – a exposição de alimentos sobre o solo ou jornais, papelão e sacos, bem como o transporte, acondicionamento e armazenamento em sacos de lixo ou sacos destinados a embalar quaisquer substâncias não alimentares, jornais ou diretamente sobre caixa de papelão, ou outros instrumentos que possam transferir para os alimentos substâncias contaminadas ou que alterem sua qualidade ou propriedade;

VI – a produção e a comercialização de churrasco e queijo coalho no espeto, de qualquer material, sendo passível de apreensão imediata pela fiscalização.

Art. 6º A inobservância das normas estabelecidas neste Decreto acarretará a lavratura de auto de infração e implicará nas seguintes sanções, independentemente da aplicação de multas, nos termos da respectiva legislação;

I – apreensão e destruição dos produtos perecíveis;

II - apreensão do equipamento e de quaisquer outras mercadorias;

III – cassação de autorização.

Art. 7º Os bens apreendidos durante a realização do Carnaval e das Festas Populares, em geral serão conduzidos ao Setor de Guarda de Bens Apreendidos, devendo o interessado pela retirada proceder da seguinte forma:

a) comparecer ao depósito munido de documento de identidade, auto de infração e lacre de apreensão;

b) pagar as multas e despesas cabíveis.

§1º Os equipamentos apreendidos somente poderão ser retirados após o encerramento do período de Carnaval, ou de cada Festa ou evento mediante o pagamento das despesas municipais, medidas de acordo com o custo do transporte, do armazenamento, do volume e do preço do serviço de expediente.

§2º A apreensão de mercadorias de natureza perecível, quando ocorrer, se não reclamadas ou retiradas em 24 horas, serão doadas às instituições de caridade, lavrando-se o termo de entrega, ou serão eliminadas do consumo, caso estejam em condições inapropriadas.

Art. 8º A contar do recebimento do auto de infração, o autuado poderá apresentar, perante a SESP, sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerado revel, adotando-se os ritos previstos no art. 255 e seguintes da Lei 5.503/99 (Código de Polícia Administrativa).

Art. 9º Compete à Empresa de Limpeza Urbana do Salvador – LIMPURB, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Prevenção à Violência – SESP, de modo integrado com outros órgãos de atribuições correlatas:

I – planejar e executar o sistema de varrição, lavagem de vias públicas, coleta e tratamento de resíduos sólidos gerados nos circuitos momescos e nas áreas de realização dos eventos e adjacências;

II – instalar e operar os sanitários químicos;

III – elaborar, apresentar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Operação Carnaval, Festas Populares e de Eventos, face ao enfrentamento dos males causados pelo vírus da Influenza A (H1N1) e de outras doenças infecto-contagiosas, garantindo, assim, o atendimento essencial à saúde pública e à qualidade do meio ambiente, contemplando:

a) diagnóstico da situação atual da área de abrangência da festa popular, dos impactos com o manejo dos resíduos sólidos nas condições de vida, principais fontes geradoras de resíduos sólidos, bem como a realização de estimativa quali-quantitativa dos resíduos gerados, e de estudo de alternativas de melhorias para a situação atual;

b) definição dos objetivos e metas para a redução dos resíduos sólidos gerados;

c) proposição das ações de:

1) identificação e demarcação das áreas de abrangência das festas populares e eventos;

2) definição de procedimentos a serem adotados para a segregação na origem, a identificação, o acondicionamento, a coleta, o transporte, o transbordo, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos gerados conforme a tipologia;

3) elaboração dos planos operacionais de serviços de limpeza dos logradouros e vias públicas, antes, durante e depois dos eventos de acesso aberto ao público, que incluem entre outros, varrição, lavagem, coleta, transporte, tratamento, inclusive por compostagem e destino final dos resíduos sólidos, pintura de meio-fio, capina, roçada, asseio de túneis, limpeza de escadarias, monumentos, abrigos, sanitários públicos (químicos portáteis ou fixos) raspagem e remoção de terra, desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo, com vista a promoção do uso racional dos recursos, conforme o art. 7º da Lei Nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

4) definição dos condicionadores de resíduos sólidos para o comércio informal;

5) definição do quadro de pessoal, atribuições e anotações de responsabilidade de todos que participem das operações;

6) definição do responsável e dos instrumentos legais de regulação e fiscalização;

7) definição de ações de conscientização, educação ambiental e mobilização social para o manejo adequado de resíduos;

8) elaboração do plano de ação social de cooperativas de catadores de coleta seletiva dos resíduos pós-consumo não perigosos em cooperativas, reconhecidas pelo poder público municipal, formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda, definição de fardamento e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, acondicionamento, triagem, enfardamento, logística, além do mercado para absorver os produtos reciclados e recicláveis;

9) articulação com os fabricantes de materiais recicláveis e perigosos, tais como pilhas, baterias, lâmpadas, para a implementação das estruturas necessárias para garantir o fluxo de retorno destes resíduos;

10) definição de procedimentos para a elaboração e o manejo dos resíduos especiais provenientes das grandes produções de eventos e festas populares (públicos ou privados) e demais fontes geradoras de resíduos previstas em regulamentos, que por sua natureza e composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares e constituem documentos obrigatórios, integrantes do processo de licenciamento ambiental a exemplo dos geradores dos resíduos de serviços de saúde, resíduos de serviços de transporte e resíduos provenientes de hotéis e motéis;

11) definição de indicadores de desempenho operacional, inclusive a avaliação produtiva das cooperativas de catadores;

12) criação de incentivos que estimulem a participação de gerador no manejo adequado dos resíduos com soluções sustentáveis;

13) criação do sistema de informação e de divulgação dos dados (SAF);

14) definição do cronograma de implantação das medidas e ações propostas; definição das ações emergenciais e contingenciais;

15) criação de mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

16) elaboração do estudo de análise da viabilidade técnica econômica financeira da prestação dos serviços apresentados.

IV – avaliar os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos Geradores;

V – emitir Atestado de Manejo de Resíduos Sólidos;

VI – liberar Coleta de Resíduos Sólidos, após examinar a sua viabilidade.

Art. 10. Compete à Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência – SUSPREV, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Prevenção à Violência – SESP, apoiar os órgãos municipais com atribuições vinculadas ao Carnaval e às demais Festas Populares, especialmente:

I – Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – Transalvador, na fiscalização, monitoramento e barreiras de trânsito e nos terminais de transportes coletivos, pontos de ônibus e táxis, com atuação eminentemente operacional que se dará na área de competência da SUSPREV e em locais urbanos nas imediações da área de realização dos eventos;

II – Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Combate à Violência – SESP, na fiscalização do comércio informal e/ou ambulante, durante as festas populares, notadamente, o Carnaval;

III - Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão – SETAD, no auxílio das operações de atendimento e orientação ao cidadão, especialmente o mais carente;

IV – Secretaria Municipal de Saúde, no auxílio de ações para a vigilância epidemiológica e sanitária;

V – as operações policiais integradas a serem adotadas pelo Sistema Estadual de Segurança Pública durante o período do Carnaval e das Festas Populares.

Art. 11. Compete à Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município – SUCOM, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente – SEDHAM, conceder Alvará de Autorização e fiscalizar as atividades seguintes:

I – instalação de camarotes, praticáveis, arquibancadas, palcos e similares, em áreas públicas e privadas;

II - exibição e exploração de publicidade em áreas públicas e privadas;

III – exploração de atividades, em caráter eventual, em áreas privadas e públicas;

IV – fiscalização, juntamente com a Defesa Civil – CODESAL, vinculada à Secretaria de Transportes e Infra-estrutura – SETIN, no que couber, do funcionamento de atividades

provisórias e de exibição de publicidade, bem como aplicar as normas de segurança quanto ao disposto neste Decreto.

V – permissão, acompanhamento e fiscalização da montagem de estruturas e de todos os equipamentos e engenhos publicitários não referidos nos itens anteriores e destinados à exploração de atividades eventuais e publicitárias exibidas, sob qualquer forma, em quaisquer áreas, ou veículos, mesmo automotores, a exemplo de trios elétricos, ou prédios, edificadas ou não, públicos e privados, em qualquer período do Carnaval ou das demais Festas Populares e Eventos.

§1º A autorização de que trata este artigo, quando não se enquadrar no uso de espaços públicos resultante de licitação, deverá ser requerida à SUCOM pela entidade realizadora das Festas Populares, dos Eventos, ou do desfile de bloco carnavalesco ou folclórico, trio elétrico e congêneres ou pela pessoa jurídica que pretender instalar e explorar serviços especiais, de camarote, praticável, arquibancada, palcos e similares, em área pública ou privada, promover veiculação sonora ou expor publicidade em logradouros, públicos ou privados, nos prazos estabelecidos na legislação.

§2º À SUCOM cabe, sob pena de indeferimento ou cassação de licença, a cobrança e a arrecadação dos encargos legais incidentes sobre quaisquer atividades referidas neste artigo, inclusive respeitados os parâmetros das cotas de patrocínio, quando a atividade carnavalesca representar competição com outros patrocinadores que se vincularem à forma de captação de recursos financeiros estabelecida no Edital respectivo.

Art. 12. Compete à Superintendência do Meio Ambiente – SMA, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente – SEDHAM, conjuntamente com os demais órgãos de atribuições correlatas:

I – fiscalizar a veiculação sonora;

II – monitorar o grau de emissão de poluição na atmosfera através do espectrofotômetro;

III – controlar e monitorar as áreas de preservação ambiental;

IV – atuar na preservação dos bens do Sítio Histórico, dos recursos naturais e paisagísticos.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, proceder, conforme ato específico, o lançamento de quaisquer tributos, especialmente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, pelo regime de estimativa da base de cálculo incidente sobre os serviços de desfile de entidade carnavalesca ou folclórica, trios elétricos e congêneres e a exploração de serviços especiais, de camarote, arquibancada, palcos e similares, durante o período de Carnaval ou das demais Festas Populares e Eventos, inclusive as previstas no calendário oficial da cidade e o seu recolhimento na forma e nos prazos estabelecidos no Decreto nº 17.120/2007.

Parágrafo único. Nos termos da Lei Federal nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – que estabelece as normas gerais, com fundamento de validade na Constituição Federal e nos termos da Lei Municipal nº. 7.186 de 27 de Dezembro de 2006,

nenhum Departamento da Administração Pública Municipal, da estrutura direta ou descentralizada, poderá praticar qualquer ato em relação a requerente, inclusive conceder licença, sem que este faça prova da quitação de todos os tributos e rendas devidos à Fazenda Pública relativos à atividade em cujo exercício pleiteia.

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão – SETAD, no período de Carnaval e das demais Festas Populares e Eventos, em colaboração com os demais órgãos de atividades correlatas:

I – executar o projeto denominado “*O Trabalho Infantil vai dançar no Carnaval*”, que consiste na abordagem e acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de trabalho no circuito do carnaval;

II – implantar postos de plantões centralizados dos Conselhos Tutelares no circuito do carnaval;

III – dar apoio às pessoas com deficiência que são beneficiadas e explorem barracas para comercialização de bebidas e alimentos;

IV – providenciar, juntamente com outros órgãos municipais, o recolhimento de crianças com até 5 (cinco) anos de idade, acompanhadas ou não, em estabelecimentos, eventualmente, instalados à semelhança de creches e de crianças de 5 (cinco) a 9 (nove) anos de idade, acompanhadas ou não, trabalhando ou não, em estabelecimentos eventualmente instalados com atividade de lazer.

Art. 15. Compete à Secretaria de Transportes e Infra-estrutura – SETIN, durante o período de Carnaval e das demais Festas Populares e Eventos: planejar e coordenar o transporte, o trânsito, a infra-estrutura urbana e a defesa civil dos Eventos, por meio da CODESAL, da Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador – SUCOP, da Companhia de Transporte do Salvador – CTS, da Companhia de Desenvolvimento de Urbano de Salvador – DESAL e da Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR, incumbindo-lhe, inclusive, a manutenção da cidade, instalação dos tapumes de proteção e as podas de árvores.

Art. 16. Compete à Defesa Civil do Município – CODESAL, vinculada a Secretaria de Transporte e Infra-estrutura – SETIN, durante o período de Carnaval e das demais Festas Populares e Eventos e, de acordo com o que se estabelece Sistema Municipal de Defesa Civil, em colaboração com os órgãos de atribuições correlatas:

I – realizar vistorias preventivas nos locais respectivos, verificando as condições de segurança para os participantes;

II – mobilizar os órgãos parceiros do Sistema Municipal de Defesa Civil para execução de intervenções corretivas naquelas áreas onde forem observadas condições de insegurança para a população;

III - manter, durante os dias de Carnaval, nos circuitos estabelecidos, as equipes de técnicos em pontos estratégicos, em regime de plantão, para, no que couber e, em conjunto com a SUCOM, fiscalizar o funcionamento de atividades provisórias e de exibição de

publicidade, bem como atender as emergências e, se necessário, mobilizar os órgãos parceiros do Sistema Municipal de Defesa Civil para as respectivas intervenções.

Art. 17. Compete à Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR, autarquia vinculada à Secretaria Municipal do Transporte Urbano e Infra-estrutura – SETIN:

I – planejar e fiscalizar o sistema de transporte na área abrangida pela realização do evento, em relação a linhas de transporte coletivo como também de instalação de pontos para táxis;

II – planejar, programar, regulamentar e fiscalizar a operação do sistema de transporte público do Município, de acordo com as peculiaridades de cada evento;

III – planejar, projetar, regulamentar, operacionalizar, monitorar e fiscalizar o trânsito de veículos, pedestres e outros meios de locomoção, de acordo com as peculiaridades de cada evento, no local de realização e adjacências;

IV – implantar ou adequar a necessária sinalização de trânsito e de transporte no sistema viário, de acordo com as peculiaridades de cada evento;

V – planejar, regulamentar, implantar e fiscalizar os serviços de estacionamentos públicos nas áreas de realização dos eventos e adjacências.

Art. 18. Compete à Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador – SUCOP, vinculada à Secretaria de Transportes e Infra-estrutura – SETIN, realizar, nos circuitos de Carnaval e imediações e, nos locais onde serão realizadas as Festas Populares e demais Eventos, as seguintes ações:

I – manter o sistema de drenagem em perfeito funcionamento;

II – realizar serviços de conservação e manutenção dos parques, jardins, áreas verdes e vias públicas;

III – manter conservada a malha viária;

IV – instalar tapumes nas praças, bens, prédios públicos e monumentos, quando necessário;

V – manter e conservar balaustradas, passeios públicos e viadutos;

VI – realizar a poda de árvores;

Art. 19. Compete à Companhia de Transporte de Salvador - CTS, vinculada à Secretaria de Transportes e Infra-estrutura – SETIN: operar, manter e fiscalizar o transporte ferroviário de passageiros.

Art. 20. Compete à Companhia de Desenvolvimento Urbano de Salvador – DESAL, vinculada à Secretaria de Transporte e Infra-estrutura – SETIN, as ações no circuito do Carnaval e imediações deste e demais Festas Populares e Eventos, tais como: produzir,

montar e fornecer equipamentos de engenharia urbana, bem como fornecer apoio necessário à conservação e manutenção de logradouros e equipamentos públicos.

Art. 21. Compete à Secretaria Municipal de Saúde – SMS, dentre outras atribuições legais, baixar o regulamento sanitário para o funcionamento de estabelecimentos promotores de Festas Populares e demais Eventos, inclusive para entidades carnavalescas, os quais, quando as atividades ocorram em trajeto móvel, deverão instalar um ou mais postos de Serviço de Atendimento de Primeiro Socorros, em carros de apoio que acompanhem todo o trajeto da festa.

Art. 22. Compete à Secretaria Municipal de Reparação – SEMUR manter o observatório de combate à exploração da imagem da mulher no sentido de objeto sexual: à discriminação racial: à homofobia e à violência contra as pessoas discriminadas.

Parágrafo único. Os casos assim configurados serão encaminhados para as imediatas providências do titular da Secretaria junto aos órgãos competentes, cabendo-lhe acompanhar até a solução respectiva.

Art. 23. Compete à Secretaria Municipal de Comunicação – SECOM, além de organizar uma sala de imprensa para a cobertura das festas ocorridas no Carnaval, em instalações previamente montadas pela Prefeitura Municipal, também, expedir as credenciais para acesso de profissionais de sua área aos praticáveis de rádio, televisão e internet, bem como às demais dependências públicas ou privadas instaladas no circuito Carnaval ou das demais festas populares.

Parágrafo único. O credenciamento para acesso às dependências privadas depende o assentimento dos respectivos titulares.

Art. 24. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão – SEPLAG, observadas as disposições legais específicas, promover os atos necessários à contratação de pessoal, fornecimento da logística relativa à refeição, veículos automotores, telefonia fixa e móvel, abastecimento de combustível e, através da Companhia de Governança Eletrônica do Salvador – COGEL, fornecer serviços de Tecnologia e Informação (TI), câmeras, desenvolvimento de sistemas para utilização específica dos órgãos, instalação de redes e fornecimento de internet.

Parágrafo único. Todos os procedimentos licitatórios serão unificados em iniciativa e realização da SEPLAG.

TÍTULO II DO LICENCIAMENTO

CAPÍTULO I DOS BLOCOS E DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CAMAROTES, PRATICÁVEIS, ARQUIBANCADAS, PALCOS E SIMILARES

Art. 25. A instalação de camarote, praticável, arquibancada, palco e similares, em áreas públicas e privadas e a instalação de balcão, bem como a exploração de atividades provisórias, em áreas particulares, que se localizam ao longo do circuito e nos locais onde serão realizados os festejos de Carnaval, Festas Populares e Eventos, deverão atender ao que

determina o Decreto Municipal nº 5.876/80, que regulamenta a Lei nº 3.077/79, que dispõe sobre a proteção contra incêndio e pânico, a Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas – NBR nº 9077, de 30 de dezembro de 2001, que dispõe sobre saídas de emergência em edifícios, indicando, em especial, a quantidade e a localização de extintores, iluminação e saídas de emergência, a acessibilidade ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e ao atestado de manejo de viabilidade de coleta de resíduos sólidos, recomendações relacionadas à Saúde Pública e prevenção de doenças, bem como os dispositivos da Lei Municipal nº 5.735/2000, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das condições mínimas de segurança oferecidas ao público presente em locais de reunião.

Art. 26. O licenciamento para a instalação de camarote, praticável, arquibancada, palco e similares será concedido pela SUCOM mediante a apresentação do seguinte:

I – documentação completa da empresa, que deverá estar devidamente regularizada no Município, a qual também será considerada a responsável civil, penal e tributária face ao objeto cuja licença se requer, devendo apresentar:

a) Alvará de Localização e Funcionamento;

b) CGA – Cadastro Geral de Atividades e Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;

c) comprovação de pagamento da estimativa de ISS para o evento e, quando cabíveis, dos demais encargos referidos no §2º art. 11 deste Decreto.

II – documentação completa dos responsáveis pela empresa – RG, CPF e comprovante de endereço na cidade, quando for o caso;

III – documentação do imóvel que se pretende licenciar para o evento, que consiste em:

a) cópia do Título de Propriedade do Imóvel (Escritura Registrada). Em sendo imóvel locado para o evento, o requerente deverá apresentar o respectivo contrato de locação ou documento que o substitua;

b) autorização expressa da Secretaria do Patrimônio da União – Gerência Regional da Bahia, quando se tratar de área de Marinha, para os equipamentos instalados em área de praia ou imóvel da União;

c) cópia do comprovante de pagamento de IPTU;

d) autorização expressa do proprietário do imóvel, caso não seja o próprio, com cópia de seu RG, para realização da atividade.

IV – declaração da capacidade e lotação máxima, bem como das dimensões da área útil, atestada através da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA/BA) do responsável técnico;

V – projeto arquitetônico na escala 1:50 ou 1:100, contendo plantas baixas, cortes e fachadas;

VI – planta de localização na escala 1:2.000 ou mapa de localização;

VII - memorial descritivo especificando os materiais a serem utilizados, bem como capacidade de carga por metro quadrado;

VIII – cálculo do dimensionamento da largura das circulações, indicando largura mínima em metros;

IX – indicação dos equipamentos de segurança e prevenção contra incêndio e situações de pânico;

X – indicação de pessoal treinado ou especializado no uso das instalações e equipamentos contra incêndio;

XI – plano de segurança para situações de emergência – PSSP, contendo todas as peças gráficas, bem como memorial descritivo, para camarotes acima de 500 m²;

XII – planta baixa e geral com todos os equipamentos a serem instalados, como bares, lanchonetes, boates e outros, quando houver;

XIII – na planta baixa apresentada deverá ser indicada a quantidade de equipamentos sanitários proporcional ao número de usuários, conforme quadro abaixo:

Número de pessoas p/ sexo	Homens			Mulheres		Uso comum	
	vaso	mictório	pia	vaso	pia	vaso	pia
Até 5	-	-	-	-	-	1	1
6 a 35	1	1	1	1	1	-	-
36 a 55	2	2	3	3	3	-	-
56 a 89	3	3	4	4	4	-	-
81 a 110	4	3	5	5	5	-	-
111 a 150	4	4	6	6	6	-	-

a) acima de 150 (cento e cinquenta) usuários, para cada grupo de 100 (cem) pessoas, será acrescentado um equipamento de cada tipo.

XIV – discriminação de área de acesso para os portadores de necessidades especiais, nos termos das normas de acessibilidade contidas no Decreto Federal nº 5296/2004;

XV – cópias de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/CREA-BA) atuais referentes a: projeto, montagem das estruturas, palcos, *house mixes*, sistema de proteção por extintores de incêndio, serviço de recarga e manutenção dos equipamentos, manutenção e higienização dos dejetos sanitários químicos e instalações elétricas, abrangendo o sistema de aterramento das estruturas;

XVI – apresentação de Autorização da TRANSALVADOR, quando houver impacto sobre o trânsito e o transporte da cidade no local e adjacências de realização do evento;

XVII – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos apresentado à LIMPURB, com o devido aceite do órgão, frente às questões de enfrentamento do vírus da Influenza A (H1N1) e de outras doenças infecto-contagiosas, garantindo assim o atendimento essencial à saúde pública, e à qualidade do meio ambiente, contemplando as seguintes ações:

- a) identificação do gerador;
- b) caracterização da atividade (tipo, áreas de abrangência, número de empregados envolvidos, número de usuários etc);
- c) definição das atribuições e anotações de responsabilidade técnicas, dos participantes da elaboração e operacionalização do Plano, indicando os responsáveis pelo fluxo de cada tipo de resíduos;
- d) estimativa quali-quantitativa dos resíduos sólidos gerados durante a atividade;
- e) definição dos objetivos e metas para a redução dos resíduos, na origem, admitindo as soluções adotadas;
- f) definição dos procedimentos operacionais de todas as fases de manejo de resíduos sólidos gerados: segregação na origem, acondicionamento, armazenamento temporário, transporte, transbordo, tratamento e disposição final adequados dos diferentes tipos de resíduos sólidos gerados;
- g) definição gráfica do fluxo dos resíduos sólidos gerados;
- h) definição das ações de educação ambiental e mobilização para os cuidados no manejo dos resíduos sólidos;
- i) estabelecimento de indicadores de desempenho operacional e ambiental;
- j) implementação de boas práticas sanitárias no gerenciamento dos resíduos sólidos;
- l) definição das ações de emergências e contingências;
- m) descrição das formas de participação na coleta seletiva, priorizando a contratação de organizações de catadores de materiais recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- n) criação de procedimentos para a avaliação sistemática de eficiência e eficácia das ações programadas;
- o) elaboração de cronograma de implantação das medidas e ações propostas.

XVIII – parecer da Polícia Militar sobre o Plano de Segurança a ser adotado.

§1º As empresas têm o prazo de até 20 (vinte) dias antes do evento para requerer a licença para instalação de camarotes durante o carnaval.

§2º Para o licenciamento de balcão, camarote, arquibancada, palco e similares, em áreas particulares, será exigida a apresentação de autorização do proprietário do imóvel ou do condomínio, exibida na forma da lei, devendo os passeios públicos que lhe forem lindeiros ficar inteiramente livres para circulação de pedestres.

§3º Quando se tratar de camarote, arquibancada, palcos e similares a serem instalados em áreas públicas, os pedidos de licença, que compõem o processo regular de licenciamento, deverão se fazer acompanhar da comprovação de que foi vencedor do processo licitatório.

§4º Não será concedida licença para instalação de camarote a pessoa física.

§5º O licenciamento para bloco de trio e/ou carro de som deverá observar, no que couber, além do disposto no §2º do art. 11, do parágrafo único do art. 13 e no §1º do artigo 42 e, também:

- a) a instalação de rádio *tetra*, com Sistema de Posicionamento Global – GPS;
- b) a apresentação da programação do seu desfile, especificando dia, hora e circuito.

§6º A SUCOM poderá solicitar a apresentação de pareceres de Órgãos Oficiais no que tange a segurança, pânico e combate a incêndio e suprimento de água e energia elétrica.

Art. 27. O praticável para televisão, rádio, jornal, portais e outros órgãos de imprensa também deverá ser licenciado na SUCOM, devendo ser observado o seguinte:

I – os praticáveis de televisão deverão ser construídos no sistema monobloco, padronizados, com utilização de painéis intertravados (tipo “sandwich”) em poliuretano injetado na espessura de 50mm, permitindo isolamento térmico e acústico;

II – deverão ter as características técnicas (modelo padrão) que se seguem: dimensões externas máxima de 6,00m (seis metros) de comprimento por 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e ter uma altura de 2,84m (dois metros e oitenta e quatro centímetros);

III – o mesmo padrão deverá ser utilizado pelos praticáveis de guias, com dimensões de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) por 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros);

IV – os praticáveis de rádio, revista, portal, e similares terão dimensões de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) por 2,20m (dois metros e vinte centímetros) podendo ser erguidos, no máximo, dois pavimentos;

V – a estrutura deverá ser em chapas de aço dobradas a frio, interligadas por soleiras e parafusos, atendendo às normas ISO;

VI – o piso deverá ser em painel inteiriço sem emendas, em chapas de contraplacado naval 18mm, montados sobre longarinas em perfil U, suportando sobrecarga de até 200kg/m²,

podendo receber qualquer revestimento antiderrapante de manta acrílica, pintura emborrachada ou *decorflex* que proporciona um perfeito acabamento facilitando sua limpeza;

VII – o teto deverá ser em chapa de aço galvanizado no tipo trapezoidal, formando entre o teto e o forro interno, uma camada para retenção do calor;

VIII – as paredes podem ser em painéis de chapa galvanizada trapezoidal ou painéis de chapas intercalados com poliuretano injetado na espessura de 50mm, proporcionando conforto térmico e acústico;

IX – poderá ter até 02 (dois) pavimentos sendo a distância da soleira do piso de acesso ao praticável até o teto do último pavimento de no máximo 8,52m (oito metros e cinquenta e dois centímetros);

X – deverá ter fechamento frontal recuado de no mínimo 1,10m (um metro e dez centímetros) da testada bem como afastamento lateral entre os praticáveis de no mínimo 0,60m (sessenta centímetros);

XI – quando localizado do lado da praia, a estrutura posterior do praticável deve ser construída sobre a areia, observando o seguinte:

a) poderá ocupar um máximo de 0,30m (trinta centímetros) da calçada;

b) o seu piso não poderá avançar sobre a calçada;

c) o vão inferior deverá respeitar uma altura livre mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

XII – deverá estar localizado de modo a deixar sempre livre toda a calçada para circulação de pedestres e foliões, bem como as saídas de emergência;

XIII – os carros e equipamentos de apoio técnico das emissoras não poderão estacionar nas vias transversais (calçadas e ruas) ao eixo do desfile de modo a obstruir o deslocamento dos foliões, principalmente em situações de emergência.

Parágrafo único. Quando se tratar de praticáveis para as televisões, rádios, jornais, portais e outros órgãos de imprensa a serem instaladas em áreas públicas, os pedidos de licença deverão se fazer acompanhar da comprovação de que foi autorizado pela SALTUR.

Art. 28. O licenciamento de que trata este Decreto deverá ser concedido após o pagamento dos tributos e encargos devidos na forma da lei, conforme o artigo 13 deste Decreto, observando o seguinte:

I – para a estrutura do tipo camarote, arquibancada, praticável, palco e similares a base de cálculo será o metro quadrado de área construída ou ocupada, excluídas as áreas de circulação, nos valores definidos nos itens 01 e 03 da Tabela “A” do Anexo Único;

II – para balcão instalado nas áreas de recuo e/ou galerias de edifícios e similares a base de cálculo será o metro linear de seu comprimento, sendo o valor da taxa para exploração

da atividade comercial em balcão, camarote e similares calculada de acordo com os itens 02 e 04 da Tabela “A”, do Anexo Único.

Art. 29. A exploração das atividades referentes ao Carnaval, previstas neste Decreto, somente poderá ser exercida no período compreendido entre 03 (três) dias que o antecedem e até 02 (dois) dias depois dele, observado o disposto no art. 53.

Art. 30. A pessoa jurídica que explorar camarote ou atividade, bem como a física que explorar atividade em desacordo com o disposto no presente Decreto, ficam sujeitas à multa definida na Tabela “B”, do Anexo Único, sem prejuízo da retirada e apreensão das estruturas e equipamentos.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro, sem prejuízo de cassação da licença, da retirada e apreensão das estruturas e equipamentos.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS ESPECIAIS

Art. 31. A exploração de serviços especiais oferecidos durante o carnaval, festa populares e eventos, assim entendidos todos e quaisquer serviços oferecidos pela iniciativa privada, não previstos neste Decreto, mediante a cobrança de contraprestação pecuniária ao usuário, deverá atender ao que determina o Decreto Municipal nº 5.876/80 que regulamenta a Lei nº 3.077/79, a NBR 9077, indicando, em especial, a quantidade e a localização de extintores, iluminação e saídas de emergência, a acessibilidade e o atestado de manejo de resíduos sólidos, bem como os dispositivos da Lei Municipal nº 5.735/2000, no que couber.

Art. 32. O licenciamento para a exploração de serviços especiais será concedido pela SUCOM mediante a comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos:

I – documentação completa da empresa permissionária, que deverá estar devidamente regularizada no Município, e que também será considerada a responsável civil, penal e tributária sobre o objeto cuja licença se requer, devendo apresentar:

a) Alvará de Localização e Funcionamento;

b) CGA - Cadastro Geral de Atividades e Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;

c) comprovação de pagamento da estimativa de ISS para serviço e, quando cabíveis, dos demais encargos referidos no §2º do art. 11 deste Decreto.

II – documentação completa dos responsáveis pela empresa – RG, CPF e comprovante de endereço na cidade, quando for o caso;

III – documentação do imóvel que se pretende licenciar para funcionamento dos serviços especiais, que consiste em:

a) cópia do Título de Propriedade do Imóvel (Escritura Registrada). Em sendo imóvel locado para o evento, o requerente deverá apresentar o respectivo contrato de locação, ou documento que o substitua;

b) autorização expressa da Secretaria do Patrimônio da União – Gerência Regional da Bahia, quando se tratar de área de Marinha, para os equipamentos instalados em área de praia ou imóvel da União;

c) cópia do comprovante de pagamento de IPTU;

d) autorização expressa do proprietário do imóvel, caso não seja o proprietário, com cópia de seu RG, para a realização da atividade.

IV – declaração da capacidade e lotação máxima, bem como das dimensões da área útil, atestada através da ART do responsável técnico;

V – projeto arquitetônico na escala 1:50 ou 1:100, contendo plantas baixas, cortes e fachadas;

VI – planta de localização na escala 1:2.000 ou mapa de localização;

VII – memorial descritivo especificando os materiais a serem utilizados, bem como capacidade de carga por metro quadrado;

VIII - cálculo do dimensionamento da largura das circulações, indicando largura mínima em metros;

IX – indicação dos equipamentos de segurança e prevenção contra incêndio e situação de pânico;

X – indicação de pessoal treinado ou especializado no uso das instalações e equipamentos contra incêndio;

XI – plano de segurança para situações de emergência – PSSP, contendo todas as peças gráficas, bem como memorial descritivo, para áreas acima de 500m²;

XII – planta baixa e geral com todos os equipamentos a serem instalados, quando houver;

XIII – discriminação de área de acesso para os portadores de necessidades especiais, nos termos das normas de acessibilidade contidas no Decreto Federal nº 5296/2004;

XIV – cópias de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/CREA-BA) atuais referentes ao projeto, montagem das estruturas, *house mixes*, sistema de proteção por extintores de incêndio, serviço de recarga e manutenção dos equipamentos, manutenção e higienização dos dejetos sanitários químicos e instalações elétricas, abrangendo o sistema de aterramento das estruturas;

XV – apresentação do Atestado de Manejo de Resíduos Sólidos emitido pela LIMPURB;

XVI – apresentação de Autorização da TRANSALVADOR, quando houver impacto sobre o trânsito e o transporte da cidade.

§1º As empresas têm o prazo de até 20 (vinte) dias antes do evento requerer a licença para exploração de serviços especiais durante o Carnaval, as Festas Populares e demais Eventos.

§2º Para o licenciamento dos serviços especiais, em áreas particulares, será exigida a apresentação de autorização do proprietário do imóvel ou do condomínio, exibida na forma da lei, devendo os passeios públicos que lhe forem lindeiros ficar inteiramente livres para circulação de pedestres.

§3º Quando se tratar de serviços especiais a serem implantados em áreas públicas, os pedidos de licença, que compõem o processo regular de licenciamento, deverão se fazer acompanhar de comprovação de que foi vencedor no processo licitatório.

§4º Não será concedida licença para exploração de serviços especiais a pessoa física.

§5º O licenciamento para bloco de trio e/ou carro de som deverá observar, no que couber, o disposto no §2º do art. 11, no parágrafo único do art. 13 e no §1º do artigo 42.

CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE

Art. 33. O licenciamento para exibição em geral ao longo do percurso e nos locais onde serão realizados os festejos de Carnaval, Festas Populares e demais Eventos, será feito pela SUCOM, ficando, no caso do Carnaval e dos eventos oficiais, condicionado ao parecer prévio da SALTUR, órgão executor deste evento.

§1º Entende-se por publicidade ou propaganda toda e qualquer forma de propagação de idéias, identificação, marcas, produtos, mercadorias ou serviços por quaisquer meios ou canais que transmitam as mensagens.

§2º A competência da SUCOM para a permissão, acompanhamento, fiscalização e montagem de engenhos publicitários destinados à exploração de atividades eventuais e publicitárias exibidas, sobre qualquer forma, em quaisquer áreas, ou veículos, mesmo automotores, a exemplo de trios elétricos, ou prédios, edificadas ou não, públicos e privados, em qualquer período do Carnaval ou das demais Festas Populares e Eventos dependerá da cobrança e da arrecadação, pela SUCOM, dos encargos legais incidentes sobre quaisquer atividades referidas no parágrafo anterior, inclusive respeitados os parâmetros das cotas de patrocínio, quando a atividade carnavalesca representar competição com outros patrocinadores que se vincularem à forma de captação de recursos financeiros estabelecida no Edital respectivo.

Art.34. Para o licenciamento da publicidade, a SUCOM adotará as seguintes bases de cálculo:

I – a publicidade a ser exibida em camarote, praticável, arquibancada, veículos automotores, inclusive trios elétricos, palco e similares, como visibilidade externa, terá como base de cálculo a área física do engenho;

II – a publicidade a ser exibida pela entidade carnavalesca terá como base de cálculo o número de integrantes da entidade, bem como o valor cobrado aos integrantes.

Parágrafo único. A SUCOM, no que couber, observará, para o licenciamento, o disposto no §2º do artigo anterior.

Art. 35. O licenciamento de publicidade fica condicionado ao pagamento da Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – TLP, conforme o disposto na Tabela de Receita nº V, Parte “B”, anexo V da Lei nº 7.186/2006, observados os critérios seguintes:

I – para a estrutura instalada em área privada, em estabelecimento comercial, e em equipamentos do tipo barraca e similares, em logradouro público, a taxa será cobrada por metro quadrado de áreas de engenho, nos valores definidos pelo item 05 da Tabela “A”, do Anexo Único;

II – para a entidade carnavalesca que desfile durante o período do Carnaval, Festas Populares e Eventos, a taxa de publicidade será cobrada de acordo com os itens 06, 07, 08 e 09 da Tabela “A”, do Anexo Único;

III – o licenciamento do engenho de publicidade do tipo balão (blimp) será feito quando do licenciamento da entidade carnavalesca, independentemente do restante da publicidade do bloco e será cobrado por unidade e por dia de exibição de acordo com o item 13 da Tabela “A”, do Anexo Único, sem prejuízo da cobrança da taxa de publicidade estipulada para a entidade carnavalesca.

NOTA: Redação Atual do inciso III do art. 35, dada pelo Dec. nº 20.572, de 10/02/10.

Redação Original:

III – o licenciamento do engenho de publicidade do tipo balão (*blimp*) será feito quando do licenciamento da entidade carnavalesca, independentemente do restante da publicidade do bloco e, será cobrado por unidade e por dia de exibição, de acordo com o item 11 da Tabela “A”, do Anexo Único, sem prejuízo da cobrança da taxa de publicidade estipulada para a entidade carnavalesca, observado o seguinte limite máximo por bloco:

- a) até 500 pessoas: 2 *blimps* por bloco
 - b) de 501 a 1000 pessoas: 4 *blimps* por bloco
 - c) de 1001 a 2000 pessoas: 6 *blimps* por bloco
 - d) acima de 2001 pessoas: 8 *blimps* por bloco
-

IV – a exibição e distribuição de engenho de publicidade visual, balão, painel, cartaz, bandeirola, flâmula, estandarte, bola, engenho especial, projetor a laser fixo ou em veículo, abano, chapéu, tabuleta, néon, fumaça desprendida por aparelho aéreo, dirigível, tapume, folheto, prospecto, impresso e similares, nos percursos e locais do Carnaval, Festas Populares e Eventos Oficiais, inclusive em equipamento licenciado para os festejos, está condicionada ao devido licenciamento pela SUCOM.

Art. 36. A publicidade prevista neste Decreto somente poderá ser exibida no período definido pela SUCOM, em alinhamento com os demais órgãos municipais envolvidos e, observando, no caso do Carnaval, o período de publicidade dos patrocinadores oficiais contratados pela SALTUR.

Art. 37. No local, seja o espaço público ou seja o privado, onde forem instalados camarotes, arquibancadas, balcões, praticáveis e palcos, ou implantado serviço especial, fica proibida, quando a exibição alcançar a vista do público a partir das ruas e demais logradouros públicos, a veiculação de publicidade, mesmo a sonora, especialmente na forma de *jingles speech* e similares, excetuando-se a publicidade dos patrocinadores oficiais contratados pela SALTUR, tendo, em qualquer hipótese, a autorização dos órgãos administrativos e o prévio pagamento da compulsória prestação pecuniária devida.

Parágrafo único. Nenhuma marca, seja qual for a titularidade, poderá ser divulgada através de qualquer veículo automotor ou mediante qualquer meio de comunicação de massa, inclusive na parte externa de camarotes ou de qualquer imóvel, nos circuitos do Carnaval sem a prévia autorização dos órgãos administrativos municipais e sem que tenha sido realizado o pagamento de qualquer que seja a compulsória prestação pecuniária devida, nos termos da legislação municipal, inclusive a de polícia administrativa.

Art. 38. O contribuinte que exibir publicidade em desacordo com o disposto no presente Decreto fica sujeito à multa estabelecida na Tabela “B” do Anexo Único, sem prejuízo da retirada e apreensão do engenho de publicidade, veículo ou equipamentos.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a penalidade, será aplicada em dobro, sem prejuízo de cassação da licença e apreensão do engenho.

Art. 39. Fica vedado o uso de equipamentos sonoros, para veiculação externa, nos camarotes, arquibancadas, balcões e praticáveis.

CAPÍTULO IV DO NÍVEL DE EMISSÃO SONORA

Art. 40. O nível máximo de emissão sonora admitido no percurso e nos locais os festejos de Carnaval, no período compreendido entre as 18h da quinta-feira, data oficial da abertura e, 8h da quarta-feira de Cinzas, data oficial de encerramento, será de:

I – 80db (oitenta decibéis) para trio elétrico e carro de som de bloco infantil, medidos à distância de 5,00m (cinco metros) e à altura de 1,50m (um metro e meio) do solo da fonte emissora;

II – 85 db (oitenta e cinco decibéis) para clube, medidos à distância de 5,00m (cinco metros) do imóvel onde se encontra a fonte emissora;

III - 85 db (oitenta e cinco decibéis) para barraca e balcão, medidos no limite do equipamento;

IV – 100 db (cem decibéis) para palco, medidos na casa de som (*house mix*);

V – 110 db (cento e dez decibéis) para trio elétrico e carro de som, medidos nas laterais a 5,00m (cinco metros) de distância e à altura de 1,50m (um metro meio) do solo.

§1º Quando do licenciamento, a entidade que utilizar carro de som ou trio elétrico deverá indicar seus prepostos para o acompanhamento do trabalho dos fiscais da Gerência de Fiscalização e Controle Ambiental e Sonoro da SMA, verificarão o cumprimento do disposto

neste Decreto. Se o preposto não se fizer presente, a ação fiscal será procedida na presença de duas testemunhas.

§2º Para evento pré-carnavalesco aplicam-se os níveis máximos de emissão sonora previstos nos incisos II e III; para festa popular, incluída no Calendário Oficial da Cidade, aplica-se a disposição contida no inciso II do mesmo artigo.

Art. 41. O trio elétrico e o carro de som deverão afixar nas laterais:

I – mensagens com a advertência da necessidade dos foliões não permanecerem naquela área;

II – mensagem com o seguinte teor: “EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, HOMOFOBIA E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SÃO CRIMES! DENUNCIE! LIGUE PARA 100”, inserida em espaço de (1,00 X 0,80)m.

Parágrafo único. Os veículos de apoio, com funcionamento de serviço móvel de bar e/ou lanchonete, deverão afixar nas laterais mensagens com o seguinte teor: “É PROIBIDA A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, INDEPENDENTE DE SUA CONCENTRAÇÃO, A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CONFORME PREVISTO NO INCISO II DO ART. 81 DA LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI MUNICIPAL Nº 7.107/2006, inserida em espaço de (1,00 X 0,80)m”.

Art. 42. Para garantia da proteção auditiva dos que trabalham em bloco de trio e/ou carro de som, bem como dos seguranças de cordas, a entidade responsável pelo mesmo e sob a pena de multa e até da cassação da licença obtida junto ao órgão administrativo municipal competente, deverá oferecer e fiscalizar o uso efetivo pelos prestadores de serviço do protetor auricular interno do tipo *plug* de cordão.

§1º As entidades referidas neste artigo, sob as mesmas penas, firmarão compromisso de cumprimento das Normas de Segurança do Trabalho, das cláusulas das Convenções Coletivas de Trabalho e das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente aquelas que regem a utilização do trabalho do adolescente, inclusive na sua condição de aprendiz e quanto à proibição do trabalho de cordeiros pelo menor de 18 (dezoito) anos, além de distribuírem, gratuitamente:

- a) protetor auricular interno do tipo *plug* de cordão;
- b) calçado fechado confortável e com solado antiderrapante;
- c) par de luvas de segurança, do tipo malha pigmentada, fabricadas em algodão e poliéster, sendo a palma da mão revestida em PVC;
- d) filtro solar com fator de proteção mínimo nº 15;
- e) chapéu ou equivalente em algodão;
- f) camisa confeccionada em algodão ou material que garanta o conforto no corpo do trabalhador, salientando a proibição do material tipo Kami na confecção das mesmas;

g) três litros, no mínimo, de água mineral sob temperatura fresca, de forma gradual ao longo do percurso realizado pelo bloco;

h) alimentação ou lanche de valor nutricional compatível com as necessidades físicas do trabalhador cordeiro, na realização de suas atividades laborais, ou a distribuição de vale refeição equivalente, não cabendo mais a distribuição de biscoitos;

i) duas caixas de suco de frutas contendo 200 ml ou duas latas de refrigerante, no mínimo;

§2º A Coordenação Central do Carnaval fornecerá o equipamento de proteção auricular (protetor interno tipo *plug*) para o servidor que for designado para trabalhar em pista ou palco do carnaval.

§3º A multa prevista para a infração do disposto neste artigo será cobrada de acordo com a Tabela “B” do Anexo Único deste Decreto.

Art. 43. É vedado o uso de qualquer equipamento sonoro por barraca situada nas proximidades de clínica, hospital, casa de saúde e clínica veterinária, bem assim, não será permitida a passagem de som nas vias públicas onde se localizem esses equipamentos de saúde.

Art. 44. A emissão sonora, em equipamento licenciado para o Carnaval dependerá de prévia solicitação de Alvará de Autorização Especial emitido pelos órgãos competentes.

Art. 45. Além da multa prevista na Tabela “B” do anexo único, a inobservância do disposto neste Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 5.354, de 28 de janeiro de 1998, aplicando-se, no caso de reincidência, a penalidade em dobro.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Os órgãos municipais cuja competência está regida por este Decreto atuarão, conjuntamente, na Central de Licenciamento de Eventos – CLE, posto avançado da Prefeitura Municipal do Salvador instalado em local previamente indicado, para atendimento a solicitações objeto deste Decreto, relativas ao licenciamento de:

I – desfile de entidades carnavalescas ou folclóricas, trios elétricos e congêneres;

II – instalação e exploração dos serviços especiais, de camarote, praticável, arquibancada, palcos e similares;

III – equipamentos utilizados para emissão sonora e exibição de publicidade em geral, o sistema transporte coletivo e de trânsito, e a coleta e o tratamento de resíduos sólidos durante o período de Carnaval, e Festas Populares e de Eventos, realizados em Salvador, incluídos no calendário oficial da cidade.

Art. 47. O Alvará de Licença, inclusive para veículo de apoio, com funcionamento de serviço móvel de bar, lanchonete e posto médico, somente será concedido após a

comprovação de recolhimento antecipado aos cofres municipais dos tributos e preços públicos incidentes sobre esses serviços, inclusive os previstos no subitem 12.15 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 7.186/2006, calculados na forma estabelecida neste Decreto e na legislação específica.

Art. 48. Quando for verificada realização de evento sem licenciamento prévio e pagamento das taxas e tributos devidos, a Administração Tributária determinará o seu lançamento de ofício, mediante arbitramento da base de cálculo, na forma da Lei, para pagamento imediato, acrescido das penalidades cabíveis, especialmente aquelas previstas no artigo 112 da Lei nº 7.186/2006.

Parágrafo único. A falta de cumprimento imediato das obrigações tributárias e demais normas legais, apuradas em face do disposto no caput, implicará na interrupção, incontinenti, da exploração do camarote, arquibancada, palco ou similares.

Art. 49. Caberá aos órgãos Municipais, no âmbito de suas respectivas competências, editar os atos normativos necessários para o atendimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto, especialmente no tocante às formas de vistoria, fiscalização, apuração da base de cálculo, cobrança e pagamento das respectivas tarifas e multas devidas em função do licenciamento e fiscalização das atividades exploradas.

Art. 50. *Outdoors*, empenas e estacionamentos dispostos em áreas públicas e dos circuitos carnavalescos, ficarão à disposição da Prefeitura Municipal do Salvador durante o período do carnaval para o uso dos órgãos responsáveis pelo evento.

Art. 51. As penalidades previstas na Lei nº 7.186/2006 aplicam-se às infrações às normas deste Decreto, no que couber.

Art. 52. Ficam aprovados os valores das Tarifas de Licenciamento da SUCOM, TRANSALVADOR, e LIMPURB, que constitui o ANEXO ÚNICO deste Decreto.

Parágrafo único. A Autorização da TRANSALVADOR e o Atestado de Viabilidade de Coleta de Resíduos Sólidos emitido pela LIMPURB terão como base de cálculo para definição do valor das tarifas, o preço calculado de acordo com os itens da Tabela "C", do Anexo Único.

Art. 53. A estrutura física correspondente aos camarotes, praticáveis, arquibancadas, palcos e similares, bem como aquela correspondente aos balcões e a destinada a atividades provisórias em áreas particulares, licenciadas na forma deste Decreto, deverão ser desmontadas quando aparentes, seja em área pública ou privada, no prazo de 10 (dez) dias após o carnaval.

§1º A não observância do prazo de desmontagem aqui estabelecido sujeitará o infrator à multa por dia de atraso, fixada na forma da tabela de multa deste Decreto.

§2º Caberá ainda ao responsável pelas estruturas aqui tratadas a recomposição das vias e calçadas, no mesmo padrão de revestimento do piso existente anteriormente, caso tenha sido danificada, num prazo máximo de 10 (dez) dias após a remoção da estrutura, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 54. O desacato ao funcionário no exercício de suas funções de agente fiscal e o impedimento da ação de fiscalização, sujeita qualquer infrator à multa equivalente a dez vezes o valor da multa pela infração principal, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 55. A autoridade fiscalizadora poderá requisitar auxílio policial no caso de cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medidas previstas neste Decreto.

Art. 56. Os casos omissos serão decididos pelos titulares dos órgãos competentes para prática dos atos descritos neste Decreto.

Parágrafo único. Cada um desses órgãos respeitados os limites da Lei e deste Decreto, poderá, no âmbito de suas competências, editar as instruções para o cumprimento deste Decreto.

Art. 57. Fica revogado o Decreto nº 19.228/2009.

Art. 58. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 28 de dezembro de 2009.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI
Chefe da Casa Civil

FLÁVIO ORLANDO CARVALHO
MATTOS
Secretário Municipal da Fazenda

SERGIO LUIS LACERDA BRITO
Secretário Municipal de Planejamen-
to, Tecnologia e Gestão

FÁBIO RIOS MOTA
Secretário Municipal de Serviços Públicos
e Prevenção à Violência

ANTONIO ALMIR SANTANA MELO
JUNIOR
Secretário Municipal dos Transportes
Urbanos e Infra-Estrutura

CARLOS RIBEIRO SOARES
Secretário Municipal da Educação, Cultu-
ra, Esporte e Lazer

JOSÉ CARLOS RAIMUNDO BRITO
Secretário Municipal da Saúde

ANDRÉ NASCIMENTO CURVELLO
Secretário Municipal de Comunicação

ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS
DE ABREU
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Urbano, Habitação e Meio Ambiente

AILTON DOS SANTOS FERREIRA
Secretário Municipal da Reparação

ANTONIO LUIZ PARANHOS RIBEIRO LEITE DE BRITO
Secretário Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão

ESTE DECRETO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DOM DE 29/12/2009